

LEI Nº 1847, DE 23 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre o CÓDIGO ADMINISTRATIVO
do Município de São Sepé e dá outras providências.

Paulo Joel Leão, Prefeito Municipal de São Sepé.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.**

Artº 1 - Este Código estabelece normas de política administrativa a cargo do município e comina penas aos infratores que, por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regulamentos do Município de São Sepé.

Artº 2 - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- I - Advertência
- II - Multa
- III - Apreensão
- IV - Embargo

Artº 3 - A advertência consiste, após constatação de infração pela autoridade competente, em notificação ao infrator, dando-lhe ciência do fato e das demais providências legais, concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias para correção do problema verificado.

§ único - O infrator poderá requerer ao Prefeito dilatação do prazo, em 05(cinco) dias, a partir da data de notificação

Artº 4 - A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro de cinco dias, a partir da notificação, ou depositada na tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º - Da penalidade imposta poderá o infrator interpor por recurso, ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - O valor da multa está vinculado ao valor da UP ou a outro padrão monetário que o suceda, na forma da Lei.

§ 3º - Sempre que a multa não estiver explicitada em lei, será arbitrada pelo Prefeito.

Artº 5 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

§ único - Se a apreensão for feita a bem da higiene, a coisa será encaminhada à Secretaria de Saúde e Assistência Social do Município, sem prejuízo da multa imposta ao infrator.. Nos demais casos, se não houver liberação no prazo legal, a coisa apreendida será vendida em leilão público e, pagas as custas e demais despesas, o saldo será devolvido ao proprietário.

Artº 6 - O embargo consiste em impedir a continuação de quaisquer atos que venham causar prejuízo á população, ou a prática de outros, proibidos por lei ou regulamentos municipais, não impedindo concomitantemente, a aplicação de outras penas estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO II **DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS.**

Artº 7 - Notificação é o procedimento administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

§ 1º - A verificação por autoridade competente de situação proibida ou vedada por este Código e demais leis urbanísticas gerará lavratura de auto de infração, no qual se assinalará irregularidade constatada e se dará prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, ou correção da referida irregularidade.

§ 2º - O auto de infração deverá conter:

- a) nome do infrator, ou denominação que o identifique e a sua residência;
- b) designação do lugar, dia e hora que se deu a infração;
- c) ato ou fato que constitua a infração;
- d) amparo legal;

e) nome e residência das testemunhas, se houver.

§ 3º - O auto de infração será lavrado em duas vias pelo autuante, que ficará com a primeira via, entregando a segunda via ao autuado;

Artº 8 - A pena é de caráter pessoal; não obstante, os pais respondem pelos filhos menores; os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados.

Artº 9 - Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Municipalidade o fará, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.

Artº 10 - Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior, aumentada de dois terços

§ Único - A reincidência agrava a pena, aumentando-a de um terço.

Artº 11 - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada ao cabeça ou cabeças, individualmente.

Artº 12 - Não encontrado o infrator para entrega da segunda via do auto de infração, será notificado pela imprensa ou por edital, para o pagamento da multa, no prazo de 05 (cinco) dias, ou para dela recorrer, sob pena de imediata cobrança judicial.

CAPÍTULO III DOS BENS PÚBLICOS

Artº 13 - Os bens públicos municipais são:

- a) os de uso comum do povo, tais como os rios, estradas, ruas, praças e parques;
- b) Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;
- c) Os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município como objeto de seu direito pessoal ou real.

Artº 14 - Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes e tranqüilidade alheios, os princípios de higiene e segurança pública, nos termos da legislação vigente.

§ único - é permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública.

Artº 15 - É proibido:

- a) Danificar os bens públicos;
- b) Andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos expressamente;
- c) Promover desordem dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício de suas funções;

§ único - Qualquer servidor municipal é competente para lavrar auto de infração, nos casos deste artigo.

PENA - Multa de 3 a 8 U.P. , além da obrigação de ressarcimento dos danos causados.

CAPÍTULO IV DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Artº 16 - Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, correspondendo às ruas, às avenidas, às alamedas, às travessas, aos becos, `as passagens,`as galerias e `as estradas.

§ 1º - Estradas municipais são aquelas de uso comum, de responsabilidade do Município a sua conservação e manutenção.

§ 2º - Estradas vicinais são aquelas que, embora públicas, buscam ligar povoações e/ou propriedades próximas, e serão mantidas pelo Município.

§ 3º - Estradas particulares são aquelas contidas em propriedades privadas e que servem a um ou mais proprietários. Poderão, eventualmente, serem atendidas pelo Município.

§ 4º - A abertura de via pública, em terreno particular, somente será permitida depois de aprovada a respectiva planta pela municipalidade.

Artº 17 - Os proprietários de prédios situados em logradouros que possuem meio-fio são obrigados a calçar os passeios e mantê-los em bom estado de conservação, de acordo com as normas ditadas pela municipalidade.

§ único - Danificados os passeios ou outros logradouros, pela arborização das vias públicas, repará-los-á o Município, à sua custa.

Artº 18 - É proibido:

- a) Levantar o calçamento;
 - b) Levantar os passeios, salvo para reparos, mediante prévia licença da municipalidade;
 - c) Fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros;
 - d) Podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos;
- PENA - 4 a 10 U.P, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

§ único - Se a destruição não resultar de ato culposos, o responsável ficará obrigado apenas a reparar o dano, ficando isento de multa.

Artº 19 - É proibido nas faixas ou passeios públicos a preparação de argamassas.

PENA - Multa de 2 a 4 U.P., além da limpeza do local.

§ único - quando não houver espaço para o preparo de argamassa no interior da propriedade ou do tabique, poderá ela ser preparada em via pública, porém dentro de caixa especial, mediante prévia licença do órgão municipal competente e pagamento de taxas.

Artº 20 - Toda a demolição ou construção deve ser cercada com tabique de madeira e tomadas as providências, a fim de que a poeira ou os detritos não prejudiquem a coletividade.

§ único - O espaço fronteiro à construção ou demolição, ocupado pelo tabique a que se refere este artigo, não poderá exceder a metade da largura da calçada.

Artº 21 - Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento ou passeio, ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

Artº 22 - Artistas e congêneres, para fazerem exibição nas vias públicas ou noutros logradouros, são obrigados à licença do Município, que designará os locais onde possam atuar.

Artº 23 - É proibido:

- a) Jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou noutros logradouros;
 - b) Colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores, sem prévia licença escrita de seus proprietários e sem a devida autorização da municipalidade;
 - c) Depositar, nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;
 - d) Construir rampas para acesso de veículos nas vias públicas e logradouros, com exceção dos casos de emergência.
- PENA - multa de 3 a 6 U.P.

Artº 24 - É proibida a circulação de veículos que possam danificar as árvores ou pavimento das vias públicas.

PENA - multa de 3 a 6 U.P.

Artº 25 - Nas estradas municipais é proibido:

- a) Danificar a faixa de rolamentos
- b) fazer derivações
- c) Impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros
- d) Destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos.
- e) Construir ou reformar os aramados e cercas que tangenciam as estradas municipais, sem prévia aprovação da autoridade competente.

PENA - multa de 3 a 8 U.P. , além da obrigação de reparação do dano causado, e, no caso da alínea e, além da multa, demolição do tapume pelo proprietário ou Município, ressarcindo-se este das despesas mais taxa de administração..

§ único - As estradas municipais terão 25m (vinte e cinco) metros de largura; as vicinais 15 (quinze) e as particulares 08 (oito). As estradas com dimensões além das previstas não sofrerão qualquer redução, não sendo passíveis de apropriação de particulares. Os corredores das estradas municipais não sofrerão alterações em relação a este Código.

CAPÍTULO V DAS PRAÇAS.

Artº 26 - As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins e parques, instituídos para recreação pública.

§ único - Nas praças é proibido:

- a) Andar sobre os canteiros e gramados;
- b) Arrancar mudas, galhos ou flores;

- c) escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou a estes danificar e remover;
 - d) Matar, ferir ou desviar animais;
 - e) Exercer qualquer espécie de comércio, sem prévia licença da municipalidade;
 - f) Danificar postes e lâmpadas de iluminação.
- PENA - multa de 5 a 15 U.P., além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO VI

DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DAS CASAS

Artº 27 - A denominação dos logradouros e serviços será determinada por lei municipal, podendo a iniciativa ser dos poderes Executivo ou Legislativo.

§ 1º - Os logradouros e serviços públicos, poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.

§ 2º - Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º - É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros públicos ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º - As homenagens póstumas só serão permitidas após um ano de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º - O Poder Público Municipal não pode mudar as designações das vias públicas e demais logradouros, a não ser em casos excepcionais.

Artº 28 - As placas designativas de nome indicarão, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Artº 29 - Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas as placas como segue:

a) nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, no prédio de esquina, ou, na sua falta, em poste colocado em terreno baldio.

b) nas praças serão colocadas à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

Artº 30 - A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

§ 1º - A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver nas construções, e de modo que os números pares fiquem do lado esquerdo e os ímpares no lado direito.

§ 2º - O número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Artº 31 - Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município, em decorrência de loteamentos não aprovados e registrados na forma da lei.

CAPÍTULO VII

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS, DAS CASAS DE ESPETÁCULOS E CONGÊNERES

Artº 32 - Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos, são sujeitos a verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

§ único - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do órgão competente da municipalidade, que deverá, por sua vez, observar determinações do Plano Diretor, Código de Edificações e demais leis pertinentes.

Artº 33 - A implantação do funcionamento de danceterias, boates, salões de baile e congêneres, dependerá de prévia autorização e licença da municipalidade, observados os ditames do Plano Diretor quanto à localização dos mesmos.

§ 1º - Não será permitida a localização desses estabelecimentos em edifícios ou zonas residenciais, bem como num raio de dois quarteirões de hospitais, casas de saúde, asilos, maternidade ou centros de puericultura.

§ 2º - Nos mesmos ditames estabelecidos no parágrafo anterior, também não serão permitidos parques de diversões ou jogos nas proximidades das instituições citadas.

Artº 34 - Nas danceterias, boates e congêneres é proibido:

I - Existência de quartos para aluguel;

II - Distúrbios que possam perturbar o sossego público.

PENA - multa de 05 a 10 U.P. ou cancelamento do alvará.

CAPÍTULO VIII DOS JOGOS.

Artº 35 - A realização de jogos legais, corridas de cavalos, bem como instalação de casas de jogos eletrônicos e fliperamas, dependerá de prévia licença da municipalidade, observado o disposto no Plano Diretor.

§ único - Não será autorizada a realização de jogos ou diversões ruidosas, bem como a instalação de salas de jogos eletrônicos ou fliperamas em locais compreendidos em área formada por um raio de 02 quarteirões de hospitais, asilos e estabelecimentos de ensino.

Artº 36 - A corridas de cavalo terão que ser comunicadas com antecedência mínima de 03 dias às autoridades municipais, quando deverá ser recolhida a taxa estabelecida, de 02 (duas) UPs.

Artº 37 - A lotação de arquibancadas ou de outras acomodações para o público, quando houver, deverão fornecer segurança máxima, estando sujeitas à vistoria por técnicos do Município.

Artº 38 - As provas desportivas nas ruas ou praças somente poderão ser realizadas com prévia licença da municipalidade, que poderá ser concedida de forma gratuita.

DOS CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, MERCADOS, TRAILERS E FEIRAS

Artº 39 - A instalação e o funcionamento de cafés, bares, restaurantes, mercados, trailers e congêneres, dependem de prévia licença da municipalidade, que determinará o horário oficial para as suas atividades, bem como observará as determinações contidas no Plano Diretor e Código de Edificações.

Artº 40 - É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo:

- a) Vender bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos;
- b) Permitir algazarra ou barulho que perturbem o sossego público;
- c) Deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancas de verduras, de aves ou de peixes;
- d) Depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho nos passeios ou marquises;
- e) Colocar mesas ou outros objetos nos passeios públicos, de modo a perturbar a livre circulação de pessoas.
- f) Vender mercadoria contaminada, deteriorada ou com prazo de validade vencida.

PENA - 03 a 08 U.P. e cassação do alvará, se reincidente.

§ único - Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela municipalidade.

Artº 41 - No que se refere ao comércio exercido por trailers ou similares, somente terá alvará de licença para funcionamento se localizados fora de via pública, ou seja, em terrenos obedecendo o alinhamento dos prédios ou recuados, em observância ao Plano Diretor, Código de Edificações e demais leis urbanísticas.

CAPÍTULO X DAS PROFISSÕES

Artº 42 - Ninguém poderá exercer qualquer profissão sem que esteja devidamente cadastrado junto ao setor competente do Município, devendo efetuar pagamento do I.S.S.Q.N. e as taxas a que estiver sujeito.

Artº 43 - O cadastro de contribuinte do I.S.S.Q.N. será feito mediante requerimento do interessado e ao qual será fornecido um alvará específico para cada profissão.

§ único - As infrações por inobservância deste capítulo serão punidas com multa de 04 a 08 U.P., além de outras cominações cabíveis ao caso concreto.

CAPÍTULO XI DAS BARBEARIAS E CONGÊNERES

Artº 44 - A instalação e o funcionamento das barbearias, cabeleireiros e salões de beleza dependem de licença da municipalidade, observado o Plano Diretor, Código de Edificações e demais leis.

§ único - As instalações desses estabelecimentos devem respeitar as regras de higiene prescritas pelo órgão Estadual competente.

PENA - Multa de 03 a 06 U.P.

CAPÍTULO XII
DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, CASAS DE CÔMODOS E SIMILARES.

Artº 45 - As instalações e o funcionamento de hotéis, motéis, pensões, casas de cômodos e similares dependem de licença da municipalidade, além das disposições referentes ao comércio em geral.

Artº 46 - Esses estabelecimentos são obrigados a manter, sob aplicação de pena de multa de 04 a 10 U.P.:

- a) Observância dos bons costumes e condições de higiene;
- b) Quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higiênicos;
- c) Leitos, roupas de cama e cobertas em perfeitas condições de higiene;
- d) Móveis e assoalho desinfetados com freqüência.

Artº 47 - O horário de refeição e tabelas de preços devem ser afixados nas portarias dos estabelecimentos de que trata este capítulo ou em local facilmente visível pelos freqüentadores.

PENA - advertência ou multa de 03 a 08 U.P.

CAPÍTULO XIII
DOS CEMITÉRIOS

Artº 48 - Os Cemitérios, municipais ou particulares, são considerados logradouros públicos reservados ao sepultamento de mortos, somente podendo ser instalados em zonas previstas no Plano Diretor, além de observar o disposto na legislação pertinente.

§ 1º - Os cemitérios devem ser conservados limpos, com suas áreas arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente autorizada pela municipalidade e cercada de muro de, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura.

§ 2º - Será permitida a instalação de cemitérios circundados por cerca viva, nos quais somente serão permitidos túmulos rasos, além de arborização densa.

Artº 49 - Não serão autorizadas ampliações de cemitérios já instalados, a menos que estejam localizados em zonas previstas pelo Plano Diretor e dentro das exigências da Legislação Municipal.

Artº 50 - Os cemitérios particulares dependem, para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da municipalidade, atendidas as prescrições legais.

Artº 51 - É defeso fazer enterramento antes de decorrido prazo de 12 horas, contados do momento de falecimento, salvo:

I - Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou decorrente de epidemia;

II - Quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ único - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de 36 horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou por determinação de autoridade policial competente ou da Secretaria da Saúde.

Artº 52 - Não se fará enterramento algum sem certidão de óbito fornecido pelo oficial do registro civil do local do falecimento.

§ único - Na impossibilidade de obtenção dessa certidão, far-se-á o enterramento mediante solicitação por escrito da autoridade judicial ou policial, ficando esta com obrigação do registro posterior do óbito, em cartório.

Artº 53 - Fora dos cemitérios públicos e particulares já existentes fica proibido a inumação de cadáveres humanos, bem como os sepultamentos nas Igrejas, conventos, hospitais, colégios etc... .

Artº 54 - Os enterramentos em sepulturas sem carneira poderão repetir-se de três em três anos, e, nas sepulturas que possuem carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento seja convenientemente isolado.

Artº 55 - Os arrendatários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação naquilo que tiverem construído.

§ 1º - As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação, julgadas necessárias, serão consideradas em abandono ou ruínas.

§ 2º - As sepulturas consideradas em ruínas terão seus arrendatários convocados por edital, e, se no prazo de 90 (noventa) dias não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

§ 3º - Terminados os arrendamentos, após a tolerância de 30 (trinta) dias, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nelas existentes.

§ 4º - O material retirado das sepulturas, abertas para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Artº 56 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de três anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade judicial ou policial ou com licença da Secretaria da Saúde.

§ único - decorrido o prazo de três anos da data do sepultamento, a pedido da família, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Artº 57 - Exceto as pequenas construções sobre sepulturas ou colocação de lápides, nenhuma outra poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aceita pela municipalidade.

§ 1º - Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão entender-se com o administrador, que lhes fornecerá os alinhamentos, de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 3º - A fim de que a limpeza dos cemitérios para comemoração dos finados não fique prejudicada, as reformas e as limpezas de túmulos só poderão ser iniciadas com prazo suficiente, de modo a poderem ser concluídas até 27 de outubro, impreterivelmente.

Artº 58 - Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar nos cemitérios menores de dezoito anos, ou pessoas que sofram de moléstias contagiosas.

Artº 59 - Os cemitérios estarão abertos diariamente das 8:00 (oito) horas às 12:00(doze) horas e das 13:00(treze) horas às 20:00(vinte) horas.

§ único - Nos cemitérios, nas horas de expediente, é vedada a entrada de ébrios, de crianças e escolares, em passeio, não acompanhados de responsáveis; de pessoas acompanhadas de animais; fora do horário de expediente é vedada, indistintamente, a entrada de qualquer pessoa.

Artº 60 - Nos cemitérios não é permitido:

a) causar quaisquer danos no que diz respeito às edificações, ao paisagismo, jardins, instalações elétricas, sanitárias e acessos;

b) praticar comércio e ou outra atividade fora da finalidade a que se destina.

PENA - 01 a 05 U.P.

Artº 61 - Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidas pelas autoridades policiais, serão enterrados, gratuitamente, nas sepulturas gerais.

§ único - Poderão, também, ser sepultados gratuitamente cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

Artº 62 - Em qualquer área do município, bem como nos lugares afastados dos centros povoados, o Prefeito Municipal, desde que, 20 (vinte) ou mais vizinhos requeiram, poderá ordenar a fundação de um cemitério, tendo em vista, ao designar o lugar de sua construção, considerar os aspectos fotográficos de profundidade do lençol freático, além da previsão da área para estacionamento e expansão futura.

CAPÍTULO XIV DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA

Artº 63 - A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade.

§ 1º - Materiais que, por sua natureza, dimensões quantidades ou peso, não se adaptarem aos recipientes, poderão ser removidos por veículos da municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa estabelecida.

§ 2º - A remoção de animais ou de detritos que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita em veículo apropriado e cremados ou enterrados a profundidade suficiente.

Artº 64 - Os hospitais, farmácias, ambulatórios, laboratórios e as casas de saúde, deverão ter fornos crematórios para incineração das matérias provenientes de suas atividades.

Artº 65 - A municipalidade, ou concessionário, está obrigada a proceder, permanentemente, a capina e a varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza das calhas e valetas.

Artº 66 - É proibido fornecer lixo " in natura " para adubo ou alimentação de animais.

§ único - A transgressão do disposto neste artigo é considerada falta grave, que acarretará, para o servidor do município, pena disciplinar, e, por reincidência, a demissão, e para o particular pena de multa de 04 a 15 U.P.

CAPÍTULO XV DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Artº 67 - Nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município, sem o respectivo alvará de licença.

§ 1º - O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais, e os templos, as igrejas, ou as sedes de partidos políticos, reconhecidos na forma da Lei .

§ 3º - O alvará de licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

§ 4º - A infração ao disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 03 a 08 U.P., além do fechamento do estabelecimento.

Artº 68 - O alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria;

II - O montante do capital investido;

III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - O alvará de licença terá validade enquanto não se modificar quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos ou quando não for do interesse da municipalidade a sua renovação.

Artº 69 - Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

a) número de inscrição;

b) localização do estabelecimento;

c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;

d) Ramo de atividade e condições de taxaço de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento.

§ único - O alvará de licença para localização temporária de estabelecimento vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual, em hipótese alguma, poderá ser superior a três meses.

Artº 70 - O alvará de licença poderá ser cassado pela municipalidade:

a) Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

b) Para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;

c) Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;

d) Quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais.

Artº 71 - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos, quando:

a) existir convenção para horário especial, feita por, no mínimo, três quartas partes dos estabelecimentos atingidos, e devidamente homologada pela autoridade competente;

b) Atender as requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofenda o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação trabalhista.

§ único - Homologada a convenção de que trata a alínea a do presente artigo, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos e sujeitando os infratores à pena de 01 a 03 U.P. a cada notificação.

CAPÍTULO XVI DO COMÉRCIO CLANDESTINO

Artº 72 - Não será permitido nenhum tipo de comércio clandestino.

PENA - de 04 a 08 U.P. e apreensão da mercadoria.

Quando houver reincidência, a aplicação da multa será em dobro.

CAPÍTULO XVII DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artº 73 - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que não opera na forma e usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta Última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Artº 74 - Nenhum comércio ambulante é permitido no Município sem o respectivo alvará de licença, observados o Plano Diretor, Código de Edificações e demais leis.
PENA - multa de 03 a 08 U.P.

§ único - O alvará de licença para o comércio ambulante é individual e intransferível, e exclusivamente para o fim para o qual foi extraído, devendo ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa de 02 a 06 U.P. e cassação da licença concedida.

Artº 75 - O alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - No alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que vierem a ser estabelecidos pelo Município:

- a) Número de inscrição;
- b) Residência do comerciante ou responsável;
- c) Nome, razão social ou denominação cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante.

§ 2º - O alvará de licença só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

§ 3º - O vendedor ambulante, não licenciado ou que for encontrado sem revalidar a licença concedida, está sujeito a multa de 02 a 06 U.P., além da apreensão dos artigos encontrados. Após o pagamento da multa, a mercadoria apreendida será liberada.

Artº 76 - É proibido ao vendedor ambulante:

- a) Estacionar nas via públicas e outros logradouros sem licença especial;
- b) Impedir ou dificultar o trânsito com mesas, cadeiras ou quaisquer outros objetos
- c) Localizar-se nos passeios com largura inferior a 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros).

PENA - 02 a 08 U.P.

§ único - Excetua-se da exigência da letra a) o estacionamento necessário para efetuar as vendas.

Artº 77 - Os feirantes pagarão, pela locação da área que ocuparem, a taxa estabelecida, passando o Município, através do setor específico o competente recibo, que servirá como licença.

§ único - As feiras terão sua área de localização previamente estabelecida pela municipalidade, e nenhuma feira ou barraca nela se instalará sem que prove seu licenciamento.

Artº 78 - O comércio em trailers não será considerado, para fins de licença, como comércio ambulante, devendo o licenciamento se dar somente quando localizado em terrenos baldios.

§ único - Em casos esporádicos, de festas populares ou religiosas, e quando não houver inconveniente, será concedida a licença aos trailers para comercializar na via pública, nunca próximo a comércio estabelecido, e por tempo não superior a setenta e duas (72) horas, não renováveis.

PENA - O não cumprimento do disposto neste artigo e parágrafo acarretará multa de 02 a 06 U.P., além do guinchamento.

CAPÍTULO XVIII DOS MATADOUROS

Artº 79 - Além dos matadouros públicos, poderão ser permitidos no município matadouros particulares, ambos mediante aprovação de um relatório de Impacto Ambiental - Rima - pelo órgão público competente, devendo situar-se em lugares de acordo com a legislação urbanística após parecer da Equipe Municipal de Planejamento Urbano - EMPU - e submetido ao Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

§ único - Nenhum matadouro poderá ser construído sem que o projeto respectivo obedeça as exigências das leis sanitárias e as estabelecidas pela municipalidade, e que tenha sido aprovado pelas autoridades municipais

Artº 80 - É indispensável a abundância de água para lavagem da carne e utensílios, não podendo ser usadas águas de arroios, córregos, sangas ou fontes usadas em outras atividades.

§ único - Ao município dá-se o direito de exercer seu poder de fiscalização sobre o que está explicitado neste artigo, a qualquer momento e quando melhor lhe convier.

Artº 81 - Os matadouros deverão ser construídos a uma distância considerável do perímetro urbano, à critério da autoridade municipal competente, preservando-se assim as zonas com maior densidade populacional da poluição ambiental. Sendo que, necessariamente, os matadouros deverão estar de acordo com as normas discriminadas na legislação vigente, sob pena de punição na forma da lei.

Artº 82 - Os veículos empregados na condução de carnes, dos matadouros para os açougues, não poderão, de modo algum, serem usados para outras atividades de transportes.

Artº 83 - As infrações no que tange a este capítulo serão punidas, com multa progressiva de 04 a 12 U.P., até interdição do estabelecimento.

CAPÍTULO XIX DAS INDÚSTRIAS

Artº 84 - As indústrias só poderão se localizar nas zonas industriais indicadas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, mediante prévia aprovação de um relatório de impacto ambiental - rima - pelo órgão competente.

§ único - No que tange às indústrias, deverão ser observadas o disposto na lei que regulamenta a utilização e uso da zona industrial e leis complementares

Artº 85 - À indústria aplica-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado e mais:

I - A proibição de despejo nas vias públicas e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, dos resíduos provenientes de suas atividades;

II - Proibição de canalizar para as vias públicas e outros logradouros o escape de motores, aparelhos de vapor e pressão ou líquidos de qualquer natureza;

III - Obrigação de reparar as faixas de rolamento das vias públicas ou passeios, danificados em decorrência de suas atividades;

IV - Obrigação de construir chaminés, de modo a evitar que a fumaça se espalhe pela vizinhança;

V - Obrigação de colocar aparelhos para captação do pó expelido pelas máquinas e aparelhos;

VI - Obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e as faixas de rolamento fronteiros às suas fábricas;

VII - Proibição de poluir as águas públicas;

VIII - Proibição de incinerar resíduos oriundos de suas atividades fora de incineradores especialmente construídos para tal fim, devendo os mesmos estarem de acordo com as normas técnicas pertinentes e sob controle do órgão competente.

Artº 86 - Toda a indústria, inclusive a já instalada é obrigada a manter sistema técnico que impeça a propagação de gases de mau cheiro, bem como todo e qualquer resíduo prejudicial à saúde pública e ao meio ambiente.

§ único - Se, dentro do prazo estipulado pela intimação, não for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ão multas progressivas de 04 a 15 U.P. até a satisfação da exigência, por mês de atraso.

Artº 87 - A infração ao disposto neste capítulo será passível de multa progressiva até a satisfação da exigência, mais ressarcimento dos danos causados, não isentando os infratores de processos judiciais e administrativos que possam advir, bem como a cassação das atividades, podendo esta ser temporária ou definitiva, tudo conforme o previsto em Lei.

CAPÍTULO XX DAS INDÚSTRIAS INSALUBRES

Artº 88 - Para a instalação de indústria consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, tais como, curtumes, salgadeiras de couro, mineração e outros considerados nesta classificação, será rigorosamente observado o que determina o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e demais leis urbanísticas do Município e a legislação pertinente à zona industrial, bem como as exigências sanitárias e ambientais.

Artº 89 - O requerimento de licença para a instalação de qualquer estabelecimento compreendido pelo artigo anterior deve indicar, pormenorizadamente, os fins a que se destina, natureza das matérias primas e combustíveis a

serem empregados e a distância mínima da sede industrial em relação às habitações vizinhas, e submeter-se ao zoneamento da área industrial.

Artº 90 - A concessão de alvará para a instalação de indústrias de beneficiamento e transformação, bem como extração e depósito de produtos de origem mineral, animal e vegetal, fica condicionada a prévia apresentação de relatório e laudo técnico que especifique os métodos de controle que serão utilizados na prevenção da poluição ambiental.

§ único - Os documentos exigidos neste artigo serão submetidos à apreciação do Conselho do Plano Diretor e do Conselho Municipal do Meio Ambiente, que deverão dar parecer, recomendando ou não a aprovação dos mesmos pelos demais órgãos competentes da municipalidade.

Artº 91 - Fica condicionada a concessão de alvará à compatibilidade do projeto ao zoneamento estabelecido pelo conjunto de leis que compõe o Plano Diretor ou à aprovação do Conselho desse mesmo Plano, quando a legislação for omissa.

§ único - As infrações ao disposto neste capítulo serão passíveis de multa progressiva de 05 a 20 U.P. até a satisfação das exigências, além do ressarcimento dos demais danos causados.

CAPÍTULO XXI DAS IGREJAS, TEMPLOS OU CASAS DE CULTO

Artº 92 - Para a instalação de igrejas, templos ou locais de culto, deverão ser observados os preceitos do Plano Diretor, Código de Obras e demais leis.

§ único - estes estabelecimentos não estão isentos dos impostos e taxas municipais, salvo o disposto no artigo 150, item VI, alínea b, da Constituição Federal.

Artº 93 - À municipalidade é reservado o direito de fazer vistorias técnicas nesses estabelecimentos, quando melhor lhe convier.

§ único - A realização de festividades promovidas por estas instituições somente poderão ser realizadas mediante licença de órgão competente da municipalidade.

CAPÍTULO XXII DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Artº 94 - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas visíveis da via pública, em locais freqüentados pelo público ou, por qualquer forma de expostas ao público e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoas ou coisas.

Artº 95 - Nenhum anúncio poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem a prévia licença da municipalidade, que deverá considerar a vigência do alvará quanto à zona, uso, condições e dimensões.

Artº 96 - É proibida a colocação de anúncios:

I - que, pela quantidade, proporções ou disposições, prejudique o aspecto das fachadas, ou resultem em poluição visual.

II - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos prédios.

III - que, de qualquer modo prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, tradicionais ou históricos, prédios públicos, igrejas ou templos.

IV - que, pela sua colocação a natureza, ofereçam perigo aos transeuntes.

V - que anunciem estabelecimentos ou atividades proibidas por lei ou clandestinas.

PENA - de 01 a 04 U.P. e a obrigação de ressarcir os danos causados, além da retirada do material utilizado

Artº 97 - São responsáveis pelos impostos correspondentes ou multas:

I - Os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam a inscrição ou colocação de anúncio no interior dos mesmos;

II - Os proprietários de automóveis, ônibus, caminhões e veículos em geral, pelos anúncios colocados em seus carros;

III - As companhias, empresas ou particulares que se encarregarem da afixação de anúncios em qualquer parte e em quaisquer condições.

Artº 98 - Aplicam-se as disposições deste capítulo:

- a) a placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;
- b) a todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

§ único - fazem exceção à alínea a deste artigo as placas ou letreiros que não excedam de 0,30m x 0,15m (trinta por quinze centímetros), ou área correspondente, e que só contenham a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Artº 99 - As licenças para anúncios de propagandas comerciais em geral serão concedidas pela municipalidade a seu critério, por prazo determinado, com direito a renovação, mediante pagamento do respectivo tributo e emolumento mensal, anual ou por vez, de acordo com as leis fiscais do município.

CAPÍTULO XXIII DA PROPAGANDA FALADA

Artº 100 - O uso de alto-falantes para fins comerciais ou os permanentes, para qualquer fim, será permitido somente das 08:00 (oito) às 20:00 (vinte) horas, em tonalidade que não perturbe o sossego público.

§ único - para os fins deste capítulo, não há distinção entre alto-falantes instalados nos locais permitidos ou sobre veículos, devendo os últimos, entretanto, obedecer às determinações das autoridades do trânsito.

Artº 101 - O uso de alto-falantes em logradouros públicos dependerá de licença especial do município, que examinará, em cada caso, a sua conveniência, atento ao horário e às necessidades do sossego público.

Artº 102 - Não será concedida licença para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, escolas, creches, estações de rádio, repartições públicas, conventos, asilos e instalações congêneres.

§ 1º - É fixada a distância mínima de 200m (duzentos metros) entre a corneta acústica dos aparelhos e os locais enumerados no caput deste artigo.

§ 2º - Ainda que instalados regularmente, não poderão funcionar os alto-falantes nas proximidades de templos de qualquer crêdulo religioso, durante as celebrações dos ofícios de culto.

Artº 103 - Para a obtenção da licença para uso de alto-falantes, deverão os interessados juntar as provas de que satisfizeram as exigências do órgão policial competente.

§ 1º - Os requerentes ficarão sujeitos ao pagamento dos tributos previstos pela legislação fiscal do Município.

§ 2º - A licença para instalação e funcionamento de alto-falantes só será concedida à título precário.

Artº 104 - O infrator das disposições de qualquer artigo deste capítulo sofrerá multa de 02 a 06 U.P., além da cassação da sua licença.

CAPÍTULO XXIV DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artº 105 - A municipalidade, no interesse público, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, na forma desta lei.

§ 1º - São considerados inflamáveis:

- I - materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - éteres, álcoois, e óleos em geral;
- IV - carbonetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.
- V - Toda e qualquer outra substância de cunho inflamável.

§ 2º - São considerados explosivos:

- I - fogos de artifício;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão pólvora;
- V - espoletas e estopins;
- VI - fulminatos, coloratos, forminatos e congêneres
- VII - cartuchos de guerra, caça e minas.

Artº 106 - É absolutamente proibido :

- I - fabricar explosivos sem licença especial em local não determinado pela municipalidade;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, de forma apropriada, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela municipalidade, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapasse a venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivo correspondente ao consumo de trinta dias, desde que os mesmos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) de distância das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500m (quinhentos metros), será permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artº 107 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, e com licença especial da municipalidade.

PENA - O infringir de qualquer artigo acima mencionados acarretará multa de 07 a 15 U.P. além do fechamento do estabelecimento.

Artº 108 - A instalação de postos de abastecimento de veículos automotores, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis ficarão sujeitos à licença especial da municipalidade.

§ 1º - A municipalidade poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A municipalidade poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias no interesse da comunidade.

CAPÍTULO XXV DAS PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBRO

Artº 109 - As indústrias de exploração e extração de substâncias minerais classificam-se em:

I - pedreiras;

II - argileiras, barreiras, saibreiras e cascalheiras;

III - areias;

IV - mineração.

Artº 110 - A exploração de substâncias minerais depende de prévia apresentação do relatório de impacto ao meio ambiente, já aprovado pelo órgão competente, bem como de licença especial concedida pela municipalidade.

§ único - Quando, nessa exploração, for necessário o uso de explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Artº 111 - Durante a fase de tramitação do requerimento da licença, só poderão ser extraídos da área substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos, e desde que mantenham inalteradas as condições do local.

§ único - A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 05 a 15 U.P., além da cessação das atividades.

Artº 112 - Após a obtenção do licenciamento, terá o seu titular o prazo de um ano para requerer o registro desta licença ao Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar este registro a autoridade municipal, sob pena de caducidade.

§ único - A licença será cancelada se forem realizadas, na área destinada à exploração, construções incompatíveis com a natureza das atividades, ou for determinada a ordem de cancelamento pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Artº 113 - A extração de pedregulhos, areia ou outros materiais dos rios ou cursos d'água não poderá ser feita quando:

I - Não estiver devidamente autorizados pelos órgãos competentes do Município, Estado e da União;

II - Puder ocasionar modificações do leito do rio ou curso d'água, ou desvio das margens;

III - Puder ocasionar a formação de bacia, lodaçais ou causar a estagnação de água;

IV - Oferecer riscos ou prejuízos a pontes, pontilhões, muralhas e quaisquer outras obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água;

V - Em local próximo e a jusante do despejo de esgotos.

Artº 114 - A extração de areia nas proximidades de pontes ou quaisquer obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água dependerá sempre de prévia fixação, pela autoridade competente, das distâncias, condições e normas a serem observadas.

§ 1º - A extração de areia ou de outros materiais nas várzeas e proximidades dos rios ou cursos d'água somente será permitida quando ficar plenamente assegurado que os locais escolhidos receberão aterro, de modo a eliminar os buracos e depressões, executado na mesma progressão do andamento do serviço de escavação.

§ 2º - O transporte de areia, desde o local de extração até o da comercialização, poderá ser feito por veículos de tração animal ou automotores, como: caminhões, camionetas, carretas agrícolas, reboques tracionados por tratores ou similares, desde que devidamente legalizados no órgão competente.

CAPÍTULO XXVI GARAGENS E OFICINAS MECÂNICAS

Artº 115 - Entende-se por garagens o espaço aberto ou fechado que guarde veículos automotores e mantenha ou não serviços de limpeza e conservação de veículos da mesma natureza, bem como oficinas mecânicas de reparos e consertos.

§ único - As garagens deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - estarem localizadas nas zonas previstas pelo Plano Diretor;

II - estarem de acordo com os princípios da higiene e segurança;

III - estarem suas construções de acordo com o Código de Edificações do Município

IV - manterem, em local de fácil acesso, extintores de incêndio e demais materiais indispensáveis à segurança.

Artº 116 - As garagens e oficinas deverão ficar recuadas, devendo o terreno fronteiro ser separado da via pública por muro ou cortina vegetal.

§ 1º - As atividades destes estabelecimentos serão limitados aos recintos de suas propriedades, ficando proibida a utilização de vias públicas para qualquer trabalho ou guarda de veículos avariadas.

§ 2º - Estes estabelecimentos deverão possuir coletores de lixo, bem como sistema de tratamento de dejetos e resíduos líquidos, de modo a não provocar poluição de águas, terra e ar.

Artº 117 - Pelo não cumprimento das determinações acima declinadas, os infratores estarão sujeitos a pagamento de multa inicial de 05 a 10 U.P..

Na reincidência, haverá a aplicação de multa progressiva, cassação de alvará e fechamento do estabelecimento.

CAPÍTULO XXVII DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Artº 118 - Veículos são meios de transporte de passageiros ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não, tracionados por animal ou impulsionados pela força do homem.

Artº 119 - Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivos à saúde ou à higiene deverão ter carrocerias vedadas, a fim de que não permitam vazamentos, e os que transportam matérias que facilmente se espalham com o vento devem ser fechados, pelo menos nas quatro faces, e cobertos com lonas para que seu conteúdo não se derrame ou espalhe-se pela via pública.

§ único - Os veículos de transporte de bovinos, eqüinos, suínos, ovinos e muares não deverão transitar pela zona urbanizada, com suas respectivas cargas ou resíduos fétidos, assim como é proibido o seu estacionamento nessas vias.

PENA - as transgressões às disposições deste capítulo implicam multa, que variará de 04 a 10 U.P., sem prejuízo da apreensão dos veículos.

Artº 120 - Os serviços de frete serão executados por particulares ou empresas devidamente legalizadas na órgão competente do Município, cumpridas as demais exigências legais existentes.

§ 1º - Como veículos de frete compreende-se os seguintes: caminhões, camionetas, carroças, carretas agrícolas, reboques com tração animal ou automotora.

§ 2º - A liberação de veículos para o serviço de frete deverá ser precedida de licença da municipalidade, obedecidas as normas legais existentes e aquelas atinentes às leis de trânsito.

CAPÍTULO XXVIII DOS ANIMAIS

Artº 121 - Os animais soltos nas estradas municipais ou vias urbanas serão recolhidos pela autoridade a local próprio, intimando-se seus proprietários para que os retirem, com prévio pagamento de multa.

PENA - multa de 02 a 08 U.P., por cabeça apreendida, mais despesas decorrentes de alimentação e transporte.

§ 1º - A intimação terá validade e garantia pelo prazo de trinta dias, findo os quais os animais apreendidos serão vendidos em hasta pública.

§ 2º - Os animais que não forem vendidos serão sacrificados ou doados em pé, preferencialmente aos institutos oficiais que produzam vacinas veterinárias ou de pesquisas, ou ainda a instituições de caridade, quando se prestarem ao abate.

§ 3º - Do valor da venda serão descontados a multa, despesas de transporte, de leilão e de alimentação, sendo o saldo, se houver, restituído ao proprietário.

Artº 122 - Os cães vadios, abandonados ou encontrados soltos nos logradouros públicos, serão recolhidos e, se não forem retirados no prazo de 15 dias, serão sacrificados.

PENA - multa de 01 a 05 U.P. mais pagamento das despesas de manutenção e transporte.

Artº 123 - É proibida a existência, no perímetro urbano, de animais em cocheiras, estábulos e pocilgas.

PENA - multa de 02 a 08 U.P. mais o recolhimento do animal, se não retirado 24 horas após a notificação.

Artº 124 - As cocheiras, estábulos e pocilgas deverão, obrigatoriamente, localizarem-se nas zonas rurais do município.

Artº 125 - No Município, em locais onde estábulos, cocheiras, aviários, pombais, chiqueiros e semelhantes forem permitidos, deverão ser mantidos higiênicamente limpos, a critério da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - Para a instalação das obras referidas neste artigo, faz-se mister licença prévia do Município, ouvidos os órgãos competentes.

§ 2º - A municipalidade não dará licença para a construção quando a obra não estiver projetada nas condições exigidas.

PENA - multa de 05 a 15 U.P. e obrigação de desmanchar a obra se a mesma estiver construída em desacordo com o Código de Obras ou em zonas proibidas, assim como perto da via pública ou de residências.

Artº 126 - É proibido criar abelhas no perímetro urbanizado, ou muito próximo de aglomerados humanos.

PENA - multa de 03 a 10 U.P., mais a extinção da colméia.

CAPÍTULO XXIX DAS MARCAS E SINAIS

Artº 127 - Todo o criador de gado, de qualquer espécie, deverá usar marcas e sinais para identificá-los, provar a procedência dos animais, bem como de seus couros e peles, usando para tal os meios apropriados.

§ único - O gado bovino, eqüinos e muares serão marcados a fogo; ovinos, suínos e caprinos serão assinalados nas orelhas.

Artº 128 - Para as marcas e sinais produzirem efeitos legais, deverão seus proprietários registrá-los no setor competente do Município, o que será feito em livro especial, onde será marcado o desenho com o próprio ferro, em lugar a este fim destinado.

§ 1º - Constará do registro:

I - Nome completo do proprietário

II - Denominação do estabelecimento rural;

III - Endereço completo;

IV - Número de registro;

V - Desenho de marca e do sinal;

VI - Data do registro.

§ 2º - O ferro de marca não poderá exceder as medidas estabelecidas. Deverá ficar contido numa circunferência com 11cm de raio, no máximo.

§ 3º - Somente poderão ser feitos sinais do centro para as extremidades das orelhas, não sendo permitida a amputação total destas.

Artº 129 - Não serão registradas marcas iguais ou muito semelhantes às existentes no Município e, em caso de ser verificada a duplicidade de registro com o mesmo desenho, prevalecerá o mais antigo.

§ único - O critério de semelhança será de competência do funcionário encarregado do registro.

Artº 130 - As marcas e sinais, modificadas ou não registradas, serão consideradas inexistentes.

Artº 131 - A cada 05 (cinco) anos, a municipalidade procederá uma revisão geral com atualização das marcas registradas e a posterior eliminação daquelas não renovadas.

CAPÍTULO XXX DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artº 132 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar ruídos excessivos e a contaminação das águas e do solo.

§ único - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas ou biológicas do meio ambiente que, direta ou indiretamente:

- I - crie condições nocivas à saúde, segurança e ao bem estar social;
- II - prejudique a flora e a fauna;
- III - Contenha óleo graxa e lixo.

Artº 133 - Ao Município incumbe:

- I - implantar programas e projetos de localização de empresas poluidoras;
- II - controlar a poluição através de análises, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar;
- III - manter em pontos estratégicos, nos distritos, locais destinados à depósito de lixo e detritos de agrotóxicos.
- IV - impor aos faltosos multa de 04 a 12 U.P. e denúncia aos órgãos superiores.

§ único - Assiste à municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou de transporte que possa ocasionar danos ao meio ambiente.

Artº 134 - Os estabelecimentos que produzem fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde pública e ao meio ambiente, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores de poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município e órgãos competentes de saúde e meio ambiente.

CAPÍTULO XXXI DA POLUIÇÃO SONORA

Artº 135 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

- I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais.
- II - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivos ou motores de explosão que possam produzir ruídos além dos limites permitidos;
- III - sinalizar as áreas próximas aos hospitais, casas de saúdes e maternidades,
- IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções e oficinas;
- V - impedir a localização, em local de silêncio ou zona residencial, de casas de divertimento públicos que, pela natureza de suas atividades, possam produzir sons excessivos ou ruídos incômodos.

Artº 136 - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e, nos dias úteis, no horário compreendido entre 22:00(vinte e duas) e 06:00 (seis) horas, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, capazes de produzir ruídos em excesso ou perturbarem o sossego público.

§ único - A infração do disposto neste artigo acarretará pena de multa de 01 a 03 U.P. /dia, até trinta dias, após o que a multa será em dobro, até completa regularização da situação.

Artº 137 - Casas de comércio ou locais de diversão pública, tais como parques, bares, cafés, restaurantes, bailões e boates, nas quais haja execução ou reprodução de músicas por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir de forma eficaz a intensidade de suas execuções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

§ único - A infração ao disposto nesta artigo acarretará a pena de multa de 03 a 10 U.P., e fechamento do estabelecimento.

CAPÍTULO XXXII POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Artº 138 - Para impedir a poluição das águas, fica proibido:

- I - Às indústrias, postos e oficinas mecânicas depositarem ou encaminharem aos cursos d'água e reservatórios os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem o devido tratamento recomendado pelas normas técnicas;
 - II - canalizar esgotos para rede destinada ao escoamento de águas pluviais;
 - III - localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, de forma a propiciar a poluição das águas.
- PENA - multa de 06 a 20 U.P.

CAPÍTULO XXXIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 139 - As multas previstas neste Código serão cobradas em dobro sempre que ocorrerem situações tais como:

- I - o infrator ou interessado tentar, por qualquer meio, impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício das funções, ou procurar burlar as diligências por eles efetuadas;
- II - desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções.

Artº 140 - A municipalidade, sempre que for necessário, solicitará o concurso da Polícia para boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

§ único - qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à municipalidade atos que transgridam os dispositivos deste código, leis e regulamentos municipais.

CAPÍTULO XXXIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 141 - As infrações não tipificadas e as multas não especificadas neste Código poderão ser regulamentadas por lei especial, podendo passar a fazer parte do diploma legal em epígrafe.

Artº 142 - Confirmada a infração, caso haja o infrator se recusado a pagar a multa, a cobrança será feita por meios judiciais.

Artº 143 - Sempre que houver alteração de padrões monetários por parte do Governo Federal, este Código, se necessário, será adaptado, por decreto, aos novos índices.

Artº 144 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 23 de agosto de 1991.

Bel. Paulo Joel Leão
Prefeito

LEI Nº 2.759, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006.

ACRESCENTA ALÍNEA “E” AO ARTIGO 18,
DA LEI Nº 1.847 DE 23 DE AGOSTO DE 1991
– CÓDIGO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL.

LUIZ FERNANDO DOCKHORN TONETTO, Vice-prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescida a alínea “e”, ao artigo 18 da Lei nº 1.847, de 23 de agosto de 1991, que trata do Código Administrativo Municipal, com a seguinte redação:

“art. 18 -

a)

b)

c)

d)

e) As escavações em via pública, onde existe calçamento, devem ser realizadas sempre de forma perpendicular, nunca em diagonal ao sentido da mesma;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 22 de novembro de 2006.

LUIZ FERNANDO DOCKHORN TONETTO
Vice-prefeito no exercício do cargo de Prefeito

Registre-se e Publique-se

LUIZ CARLOS SCHERER
Secretário da Administração

LEI Nº 2.727, DE 12 DE MAIO DE 2006.

ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.847, DE 23 DE
AGOSTO DE 1991 QUE DISPÕE SOBRE O
CÓDIGO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL.

ARNO CLERI REINSTEIN SCHRÖDER, Prefeito Municipal de São Sepé, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1.847, de 23 de agosto de 1991, que dispõe sobre o Código Administrativo municipal, passa a ter as seguintes alterações em alguns de seus dispositivos:

- Fica acrescido o § 3º ao Art. 63, com a seguinte redação:

§ 1º -.....

§ 2º -.....

§ 3º- O lixo domiciliar deverá ser selecionado em lixo orgânico e lixo seco reciclável, obedecendo ao dia e horários da coleta.

- Os Artigos a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes novas redações:

“Art. 64 – Os hospitais, farmácias, laboratórios, ambulatórios, postos de saúde, clínicas médicas, deverão acondicionar e dar o destino final aos resíduos sólidos dos serviços de saúde conforme determina a legislação vigente”.

“Art. 79 – Os abatedouros, matadouros e frigoríficos serão permitidos sua instalação, mediante o licenciamento ambiental fornecido por órgãos competente”.

“Art. 110 – As explorações de substâncias minerais somente serão permitidas com a aprovação dos órgãos competentes de acordo com a legislação vigente”.

“Art. 121 – A Secretaria de Saúde e Assistência Social, através do Departamento de Vigilância Sanitária é responsável pelo cadastramento e registro do cães do município, ficando a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente responsável pelo cadastramento dos animais de grande porte”.

“§ 1º - Os proprietários dos cães de que trata este artigo , deverão consentir e fornecer dados para o cadastramento de cada animal”.

“§ 2º Os animais já registrados e que forem encontrados soltos em via pública serão recolhidos e seus proprietários notificados para, no prazo de cinco (5) dias retirarem o animal”.

“§ 3º - Para os animais já registrados e que caírem em reincidência será cobrada multa sucessiva de 02 a 08 Ups municipais de seus proprietários por cabeça apreendida, mais as despesas decorrentes de alimentação”.

“§ 4º - Os cães de raças consideradas agressivas, devidamente cadastrados, só poderão transitar nos logradouros públicos, acompanhados de seus donos ou responsáveis, utilizando coleira de contenção e focinheira, com a devida guia”.

“PENA: a) Advertência por escrito ao dono;

b) Na reincidência multa de 12 (doze) Ups”.

“Art. 122 – Os cães soltos ou abandonados, não registrados na Vigilância Sanitária, serão recolhidos e, se não forem registrados serão doados ou enviados à institutos oficiais que produzem vacinas veterinárias ou de pesquisas, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias”.

“Art. 123 – É proibida a criação de animais em cocheiras, pocilgas, estábulos e aviários no perímetro urbano”.

“PENA: a) – Advertência por escrito ao dono;

b) - Na reincidência, multa de 02 a 08 Ups

“Art. 125 – No Município, na área rural e em locais onde estábulos, cocheiras, aviários, pombais, chiqueiros ou assemelhados forem permitidos, deverão ser mantidos higienicamente limpos, conforme determina a legislação vigente”.

- O item III do Art. 133, passa a ter a seguinte nova redação:

I -

II -

“III – Coordenar e orientar as empresas e agricultores, quanto a tríplice lavagem das embalagens de agrotóxicos, bem como a devolução e recolhimento para posterior reciclagem”.

Art. 2º - Os demais dispositivos da Lei n.º 1.847, de 23 de agosto de 1991, e da Lei n.º 2.244 de 22 de julho de 1997, continuam sem alterações e em pleno vigor.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de maio de 2006.

ARNO CLERI REINSTEIN SCHRÖDER

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

LUIZ CARLOS SCHERER
Secretário da Administração